



Acórdão 00387/2025-6 - Plenário

Processos: 03494/2024-1, 06479/2023-4

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: ANDREA RODRIGUES DIAS

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: MARLENO MEDEIROS OLIVEIRA

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 54/2024 - 2ª CÂMARA – CONHECIMENTO – CONCESSÃO ILEGAL DE PARCELA INDEVIDA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE EM LEGISLAÇÃO REVOGADA – PROVENTOS FIXADOS EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO – DENEGAÇÃO DO REGISTRO – DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS – DETERMINAÇÃO DE PROLAÇÃO DE NOVO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA E SUA SUBMISSÃO A REGISTRO – DETERMINAÇÕES.

Constatada a fixação dos proventos em valor superior ao devido, configura-se a ilegalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, com a denegação do registro pelo Tribunal e a determinação de adequação dos proventos, na forma dos arts. 117, inciso II, e 119, *caput*, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

Assinado por
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
15/04/2025 12:41

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
15/04/2025 12:45

Assinado por
PINTO
15/04/2025 12:56

Assinado por
SERGIÃO FERREIRA
15/04/2025 13:29

Assinado por
SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
15/04/2025 13:46

Assinado por
DONATO VOLKERS MOUTINHO
15/04/2025 14:07

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
15/04/2025 14:38

Assinado por
LUIZ CARLOS CICILLIOTTI DA CUNHA
15/04/2025 14:38

Assinado por
RODRIGO COELHO DO CARMO
15/04/2025 15:20

Assinado por
DAVI DINIZ DE CARVALHO
15/04/2025 15:50

Após denegação definitiva de registro de aposentadoria pelo Tribunal, caso o beneficiário cumpra os requisitos para o benefício, é cabível a edição de novo ato de concessão inicial, livre de vícios, que deve ser encaminhado ao Tribunal para fins de registro, mediante remessa ao sistema CidadES Concessão, nos moldes previstos no art. 20-B, *caput* e §§ 1º a 4º, do Anexo VII da Instrução Normativa TC 68/2020.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

A) RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Exmo. Sr. Procurador de Contas Luciano Vieira, em face da Decisão TC 54/2024 - 2ª Câmara, proferida no Processo TC 6479/2023, que registrou o ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Andrea Rodrigues Dias, consubstanciado na Portaria/IPG 22/2023 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG).

Além de sua legitimidade, do correto cabimento do instrumento utilizado e da tempestividade deste, o MPC requereu a realização de diligência ao alegar, em síntese, as seguintes supostas ilegalidades: (a) omissão de dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria, a fixação e a revisão dos proventos na portaria que consubstanciou o ato, bem como a indicação errônea do art. 23, inciso I, da Lei Municipal 2.542, de 7 de dezembro de 2005, que se refere a outra modalidade de aposentadoria; (b) falta de comprovação do preenchimento dos pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos para a incorporação das rubricas denominadas adicional por tempo de serviço (ATS) e assiduidade, componentes da remuneração do servidor; (c) falta de comprovação da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade.

Por meio da Decisão Monocrática 431/2024 (doc. 4), conheceu-se o pedido de reexame e decidiu-se por notificar o instituto de previdência, para a apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Devidamente notificado, o instituto apresentou as contrarrazões tempestivamente (docs. 8-9), nas quais, em resumo: (i) realizou a retificação do ato concessor, por meio da Portaria/IPG 80/2024, com o acréscimo dos dispositivos legais apontados pelo MPC e a retirada do artigo não pertinente à modalidade de aposentadoria da beneficiária (doc. 9, p. 2); e (ii) colacionou os períodos de concessão do adicional de assiduidade e de tempo de serviço e seus respectivos amparos legais (doc. 9, p. 3-4).

Na sequência, os autos foram ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para análise e manifestação, na forma regimental. Em consequência, a unidade técnica emitiu a Instrução Técnica de Recurso (ITR) 394/2024 (doc. 11), por meio da qual propôs o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu desprovimento.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 3699/2024 (doc. 13), anuindo a proposta da unidade técnica. Após foi exarada a Decisão TC 2819/2024 - Plenário (doc. 15), na qual afastou duas integralmente e uma parcialmente das ilegalidades apontadas na peça recursal e determinou a realização de diligência para que o IPG comprovasse o direito do beneficiário para fins de concessão de adicional por tempo de serviço em percentual que resulte no valor de R\$ 1.930,68 na fixação dos proventos.

Em resposta (doc. 22-25), o IPG esclareceu que somou o percentual e períodos do ATS e do quinquênio ao declarar as parcelas no sistema CidadES. Trouxe ainda o estudo de concessão do adicional de assiduidade, quinquênio e do ATS (doc. 23), com os respectivos períodos aquisitivos do direito de cada parcela.

Em nova manifestação, a unidade técnica emitiu a ITR 668/2024 (doc. 27), por meio da qual propôs a denegação do registro. Em semelhante sentido, mediante o Parecer MPC 439/2025 (doc. 28), o MPC pugnou pelo provimento recursal.

É o relatório.

B) FUNDAMENTOS

A. MÉRITO

Inicialmente, registra-se que, conquanto o recorrente tenha solicitado expressamente a reforma da decisão para fins realização de diligência, a narração da ocorrência de

supostas irregularidades por ele realizada evidencia, também, sua oposição ao registro do ato concessório examinado tal como expedido.

O MPC solicitou a realização de diligência diante das seguintes supostas ilegalidades: (a) omissão de dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria, a fixação e a revisão dos proventos na portaria que consubstanciou o ato, bem como a indicação errônea do art. 23, inciso I, da Lei Municipal 2.542/2005 que se refere a outra modalidade de aposentadoria; (b) falta de comprovação do preenchimento dos pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos para a incorporação das rubricas denominadas adicional por tempo de serviço e assiduidade, componentes da remuneração do servidor; (c) falta de comprovação da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade.

Em relação às supostas ilegalidades (a) e (c), na Decisão 2819/2024 - Plenário (doc. 15), O Tribunal já decidiu pelo não provimento recursal. Quanto a ilegalidade (b), o Plenário entendeu por comprovados os pressupostos fáticos e jurídicos da parcela adicional de assiduidade e a regularidade do seu pagamento no percentual total de 36,20% que apresenta corretamente o valor de R\$ 1.237,00 pagos a título de parcela para fins de fixação dos proventos informado no extrato da remessa (doc. 2, p. 2, do Processo TC 6479/2024).

i. Concessão de adicional de tempo de serviço superior ao devido

Critério: art. 150 da Lei Municipal 1.278/1991 e Acórdãos TC 1512/2020 - 1ª Câmara, TC 1410/2022 - 1ª Câmara e TC 1411/2022 - 1ª Câmara; Em Guarapari, o direito ao adicional por tempo de serviço é previsto no art. 150 da Lei Municipal 1.278, de 10 de abril de 1991. Tal dispositivo foi significativamente alterado pela Lei Municipal 1.635, de 18 de fevereiro de 1997, como se pode observar na comparação entre as redações original e atual, apresentadas a seguir.

Redação original da Lei Municipal 1.278/1991:

Art. 150. A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao funcionário, por quinquênio de efetivo exercício em serviço prestado exclusivamente à administração municipal.

§ 1º A gratificação será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, nas seguintes bases:

I - 5% (cinco por cento) até o terceiro quinquênio.

II - 10% (dez por cento) por quinquênio, a partir do quarto quinquênio.

§ 2º No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação adicional será paga por cargo, computando-se o tempo de serviço, isoladamente, de cada um deles.

§ 3º Os valores das gratificações adicionais incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com a remuneração.

§ 4º Seis (06) meses após completar 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício o funcionário terá incorporado aos seus vencimentos base 75% (setenta e cinco por cento) e 100% (cem por cento) de acréscimo.

§ 5º Os funcionários com 10 (dez), 15 (quinze) e 20 (vinte) anos de efetivo exercício terão obrigatoriamente níveis superiores a 15, 18 e 20 do Plano de Carreira ficando desde já estabelecido que, em caso de modificação da lei, a alteração será proporcional.

Redação da Lei Municipal 1.278/1991 após a Lei Municipal 1.635/1997:

Art. 150 O adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor efetivo, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício prestado exclusivamente ao Município de Guarapari, no percentual de 05% (cinco por cento), limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento básico de seu cargo efetivo. (Redação dada pela Lei 1.635/1997)

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação adicional será paga por cargo, computando-se o tempo de serviço, isoladamente, de cada um deles. (Redação dada pela Lei 1.635/1997)

§ 2º O servidor efetivo com 10 (dez), 15 (quinze) e 20 (vinte) anos de efetivo exercício terão direito a passar para os níveis superiores de 15, 18 e 20 do Plano de Carreira, ficando estabelecido que, em caso de modificação da Lei, a alteração será proporcional. (Redação dada pela Lei 1.635/1997)

§ 3º Fica garantido ao servidor que já percebe o adicional por tempo de serviço em percentual superior ao fixado neste artigo, a concessão proporcional de vantagem, computando-se o tempo transcorrido da última concessão até a data de publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei 1.635/1997)

Como se vê, sob a redação original, a partir do momento em que o servidor completasse 5, 10, 15, 20, 25, 30 e 35 anos de efetivo exercício, ele faria jus, respectivamente, a 5%, 10%, 15%, 25%, 35% e 45% de adicional por tempo de serviço, com fundamento no § 1º do art. 150 da Lei Municipal 1.278/1991. Observa-se que não havia limitação no valor do adicional.

Desde a publicação da Lei Municipal 1.635/1997, tal § 1º foi alterado, de modo que **a partir do momento em que o servidor completa novos 5 anos de efetivo exercício – não importa se o primeiro ou quarto quinquênio, por exemplo – fará jus a um acréscimo de mais 5% ao valor do adicional por tempo de serviço que tiver acumulado até então.** Porém, com a nova redação, tal adicional está **limitado a 35%, de modo que não pode ser concedida nova parcela a quem já tenha acumulado tal valor**, com exceção exclusivamente da concessão proporcional da vantagem – a ser concedida uma única vez – prevista no novo § 3º do art. 150, aplicável apenas a quem já recebia mais de 35% de ATS por ocasião da alteração legislativa.

Além disso, originalmente, vigorava a confusa redação do § 4º do referido artigo, que poderia ser interpretada de duas formas, a saber: na primeira, como um enunciado explicativo, que esclarecia que a gratificação de assiduidade, prevista originalmente

em 25% a cada cinco anos, pela combinação das redações originais dos arts. 106 e 148 da Lei Municipal 1.278/1991, devia ser considerada na base de cálculo para o adicional por tempo de serviço, com o efeito cascata – posteriormente vedado; na segunda, como um enunciado concessivo, que concederia uma parcela do ATS diversa da decorrente no § 1º do art. 150 da redação original. De qualquer modo, tal dispositivo foi tacitamente revogado pela Lei Municipal 1.635/1997, de forma que, desde então, não deveria mais ser aplicado a qualquer caso.

Neste ponto, é necessário rememorar a forma como a incidência do § 4º da redação original do art. 150 da Lei Municipal 1.278/1991 foi tratada no Processo TC 5214/2014. No Relatório de Inspeção 9/2018 (doc. 12, p. 32 e 119 a 150, do Processo TC 5214/2014), a equipe de fiscalização apontou o pagamento indevido de ATS proporcional com base na redação original do § 4º do art. 150 da Lei Municipal 1.278/1991. Como registrou, “[...] durante o exercício de 2008, mediante o processo administrativo 11528/2008, a Administração municipal estendeu, indevidamente, a abrangência da nova redação do § 3º do art. 150, ao disposto no § 4º já revogado”. Também destacou que as decisões judiciais relacionadas à questão – sentença no Processo 021.08.003946-0 e Acórdão na Remessa Necessária 0003946-40.2008.8.08.0021 – “mencionam explicitamente a redação do art. 150 da lei municipal 1278/91, com a redação dada pela lei 1635/1997, o que implica dizer que, por via de consequência, as decisões, em princípio, não determinaram o pagamento da Gratificação por Tempo de Serviço Proporcional prevista no § 4º da redação original do art. 150 da lei (já revogado)”. Apesar disso, como relatou, após parecer da Procuradoria Municipal, em dezembro de 2008 a prefeitura realizou os primeiros pagamentos indevidos. Em consequência, a equipe requereu a concessão de medida cautelar para suspender os pagamentos realizados a título de ATS proporcional e a citação dos responsáveis.

Após a realização de contraditório (docs. 362, 363, 384 e 385 do Processo TC 5214/2014) e a conclusão da instrução (docs. 411 e 422 do Processo TC 5214/2014), **o Tribunal julgou ilegal a concessão de adicional de tempo de serviço proporcional, com base na redação original do § 4º do art. 150 da Lei Municipal 1.278/91, revogado pela Lei Municipal 1.635/1997**, conforme o Acórdão TC 1512/2020 - 1ª Câmara (doc. 429, p. 42, do Processo TC 5214/2014). Esta Corte entendeu que: com a revogação tácita do § 4º do art. 150 da redação original da Lei

Municipal 1.635/1997, deixou de existir o fundamento legal para os acréscimos previstos após 6 meses dos 20 e 25 anos de serviço; a partir dali, deveria ser aplicado o limite de 35%, salvo em relação ao ATS quinquenal proporcional e especificamente para aqueles que já contassem, naquele momento, com percentual superior a 35%. Todavia, como os pagamentos indevidos se iniciaram em dezembro de 2008 e janeiro de 2009, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do TCEES. Ao final, conforme o Acórdão TC 1512/2020 - 1ª Câmara (doc. 429 do Processo TC 5214/2014), **o Tribunal determinou “a imediata suspensão dos pagamentos de ATS proporcional iniciados em 2008 e 2009**, precedido de contraditório, no âmbito do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Instituto de Previdência dos Servidores e das Autarquias Municipais, com exceção daqueles agasalhados por decisão judicial”.

Tal decisão foi objeto dos embargos de declaração que tramitaram nos Processos TC 5831/2020 e TC 3832/2020. Neles, conforme os Acórdãos TC 1410/2022 - 1ª Câmara (doc. 15 do Processo TC 5831/2020) e TC 1411/2022 - 1ª Câmara (doc. 13 do Processo TC 5832/2020), em relação aos inativos cujos benefícios já haviam sido registrados, o Tribunal entendeu que: (i) o acréscimo da parcela indevida nos proventos gera enriquecimento ilícito e dano ao erário; (ii) os aposentados estão em relação de trato sucessivo com a Fazenda; (iii) **não ocorreu a decadência, pois a concessão do adicional de tempo de serviço proporcional, com base na redação original do § 4º do art. 150 da Lei Municipal 1.278/91, revogado pela Lei Municipal 1.635/1997, seria ato flagrantemente inconstitucional, que jamais se convalidaria pelo mero decurso do tempo**; (iv) cabe ao órgão municipal a revisão dos benefícios concedidos após 2008, impactados pelo processo administrativo 11.528/2008; e (v) após a retificação do cálculo, o município deve remeter o processo administrativo ao TCEES para apreciação da regularidade da revisão nos proventos. Tais decisões transitaram em julgado em 17 de março de 2023, conforme certificou a Secretaria Geral das Sessões (SGS) (doc. 21 do Processo TC 5831/2020 e doc. 19 do Processo TC 5832/2020).

Não obstante, ainda inconformado com tal decisão, em 9 de abril de 2024, o IPG apresentou pedido de revisão, com pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo aos Acórdãos TC 1410/2022 - 1ª Câmara e TC 1411/2022 - 1ª Câmara, no qual defendeu tanto a legalidade da concessão de ATS proporcional com base no § 4º da redação original do art. 150 da Lei Municipal 1.278/19881 quanto a ocorrência da

decadência quinquenal em relação a tal concessão. Tal ação ainda está pendente de julgamento, mas a atribuição de efeito suspensivo foi negada pela Decisão TC 1932/2024 - Plenário (doc. 19 do Processo TC 1994/2024).

Portanto, considerando-se as redações original e alterada do art. 150 da Lei Municipal 1.278/1991 e os critérios definidos nos Acórdãos TC 1512/2020 - 1ª Câmara, TC 1410/2022 - 1ª Câmara e TC 1411/2022 - 1ª Câmara, tem-se que: **o adicional de tempo de serviço deve ser acrescido de 5% a cada cinco anos, até o limite de 35%; acima dos 35%, pode ter sido concedida parcela do adicional proporcional apenas por ocasião da alteração legislativa e para quem já recebia valor superior ao novo limite; desde a alteração legislativa, é vedada a concessão de adicional por tempo de serviço com base no § 4º da redação original do art. 150 da Lei Municipal 1.278/1991.**

No caso dos autos, a beneficiária foi admitida em 24 de novembro de 1989. Ela completou 5 anos de efetivo exercício em 1994, após a edição da Lei Municipal 1.278/1991. Assim, fez jus a sua primeira parcela de adicional por tempo de serviço, no valor de 5%. Desse modo, na ocasião da alteração legal, em 1997, ela não recebia o adicional em valor acima do novo limite imposto, de 35%, de modo que não lhe foi aplicável a regra de transição, prevista no novo § 3º do art. 150 da Lei Municipal 1.278/1991.

Descontados os afastamentos em 2002 e 2003 e o período cuja contagem foi proibida em razão da pandemia, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, em 1999, 2005, 2010, 2015 e 2022, quando, respectivamente, completou 10, 15, 20, 25 e 30 anos de efetivo exercício (doc. 23, p. 1-2), com base na nova redação do art. 150, *caput*, da Lei Municipal 1.278/1991, foi-lhe reconhecido o direito às parcelas seguintes, no valor de 5% cada, totalizando, nessa ordem, 10%, 15%, 20%, 25% e 30% de adicional por tempo de serviço. Portanto, **a beneficiária tem direito ao adicional por tempo de serviço no percentual de 30%, que se incorpora legalmente aos proventos de aposentadoria.**

Ocorre que, no caso concreto, além dos 30% devidos, cuja parcela foi denominada quinquênio, a entidade incluiu outra parcela de 26,5%, que chamou de ATS (doc. 23, p. 4), com violação ao art. 150 da Lei Municipal 1.635/1997.

É necessário destacar que, quando a Lei Municipal 1.635/1997 foi publicada e revogou o § 4º do art. 150 da Lei Municipal 1.278/1991, a beneficiária ainda não havia completado 20 anos de efetivo exercício e, portanto, não fez jus ao direito nele previsto, ainda que se dê a ele interpretação concessiva. Adicionalmente, vale repetir, naquele momento, ela não recebia adicional por tempo de serviço em valor acima do limite de 35%, de forma que a regra de transição, prevista no novo § 3º do art. 150, não lhe é aplicável. Em consequência, **seja qual for a denominação que lhe seja dada – ATS, ATS 75%, ATS vintenária, quinquênio ou outra –, não é devido qualquer adicional fundado no art. 150 da Lei Municipal 1.278/1991 em valor superior aos 30% a que faz jus**, nos moldes expostos no parágrafo anterior.

Assim, os proventos deveriam ter sido fixados com as seguintes parcelas: vencimento básico, no valor de R\$ 3.417,13; gratificação de assiduidade, no percentual de 36,20%, perfazendo o valor de R\$ 1.237,00; adicional por tempo de serviço – denominado quinquênio –, no percentual de 30%, perfazendo o valor de R\$ 1.025,14. Desse modo, os proventos da beneficiária deveriam ter sido fixados em R\$ 5.679,27, em vez dos R\$ 6.584,81.

Por essa razão, na Decisão TC 2819/2024 - Plenário (doc. 15) o Tribunal apontou a concessão ilegal de ATS em valor superior ao devido, ao conferir percentual de 56,5% do vencimento, que é superior aos 30% devidos e ao limite legal de 35%, e determinou a expedição de comunicação de diligência para que o IPG apresentasse os documentos e as informações que, eventualmente, comprovassem o direito do beneficiário para fins de concessão de adicional por tempo de serviço em percentual que resulte no valor de R\$ 1.930,68 na fixação dos proventos.

Em resposta (docs. 22-25), o IPG alegou que o período entre 24 de novembro de 1989 e 17 de fevereiro de 1997 seria aquisitivo do ATS, no percentual de 26,50%. Já o período de 24 de novembro de 1989 a 15 de junho de 2022 abrange seis períodos aquisitivos do adicional quinquênio, no percentual de 30% (5% para cada período aquisitivo). Adicionalmente, informou que na remessa ao sistema CidadES declarou a soma dessas duas parcelas, resultando em 56,50%, perfazendo o valor de R\$ 1.930,68, conforme extrato da remessa (doc. 2, p. 2, do Processo TC 6479/2023).

Porém, a entidade não apresentou nenhuma razão fática que justificasse a concessão do adicional por tempo de serviço em percentual superior a 30% a que faz jus, como já demonstrado, de forma que é ilegal a concessão da parcela adicional de 26,5% com base no § 4º da redação original do art. 150 da Lei Municipal 1.278/1991.

No caso, como agravante, a municipalidade concedeu a parcela adicional de 26,5% na transição entre 2008 e 2009, momento em que ela percebia o adicional de 15%, de modo que ultrapassou, desde então, o limite legal de 35% previsto no art. 150, § 3º, da Lei Municipal 1.278/1991. Ademais, em 2010, 2015 e 2022, quando completou 20, 25 e 30 anos de efetivo exercício (doc. 23, p. 1-2), respectivamente, a Administração seguidamente acresceu o valor acumulado de adicional por tempo de serviço, apesar de superado o limite legal desde o final de 2008 – ou início de 2009. Inclusive, para conceder a última parcela, ignorou o Acórdão TC 1512/2020 - 1ª Câmara (doc. 429 do Processo TC 5214/2014).

Por todo o exposto, considerando que a documentação acostada aos autos evidencia a ilegalidade do ato examinado, especificamente, em razão da fixação dos proventos de aposentadoria em valor superior ao devido – fixou em R\$ 6.584,81 quando eram devidos R\$ 5.679,27 –, deve-se denegar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria, na forma do art. 117, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012.

Ademais, por força dos arts. 117, inciso II, parte final, e 119, *caput*, da LC 621/2012, ao considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, o Tribunal assinará prazo para a cessação ou adequação do pagamento dos proventos. No caso concreto, com fundamento no art. 71, inciso IX, da CF/1988 c/c os arts. 117, inciso II, e art. 119, *caput*, da LC 621/2012, deve-se determinar ao IPG que comprove junto ao TCEES a adequação dos proventos da beneficiária, com a supressão da parcela adicional por tempo de serviço no percentual de 26,5%.

Adicionalmente, é necessário registrar que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)¹, a concessão de aposentadoria é ato complexo,

¹ Por exemplo, cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental em mandado de segurança 34.695 Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, Primeira Turma, 1º de dezembro de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 288, 14 dez. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14207558>. Acesso em: 10

sendo necessária a conjugação das vontades do instituto de previdência e do tribunal de contas competente – respectivamente, com a edição do ato e o seu registro – para que ele se perfectibilize.

Em consequência, na hipótese de a corte de contas julgar ilegal determinado ato de concessão inicial de aposentadoria e lhe negar o registro, ele não se aperfeiçoará. Nessa condição, se estiverem presentes as condições para a aposentadoria, o instituto de previdência precisa, nesta ordem: adotar as medidas necessárias ao saneamento dos vícios; prolatar novo ato de concessão inicial; e submetê-lo novamente a registro do tribunal de contas, na forma prevista no art. 71, inciso III, da CF/1988, com vistas a alcançar o seu aperfeiçoamento.

Por outro lado, caso a razão para a denegação de registro seja o não cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício, o seu pagamento deve cessar imediatamente. Nessa situação, apenas quando todas as condições constitucionais e legais forem finalmente preenchidas é que a entidade previdenciária deverá emitir novo ato de concessão inicial e o encaminhar ao órgão de controle externo para registro.

Assim, no caso dos autos, **o IPG precisa adequar o valor dos proventos da beneficiária, prolatar novo ato de concessão inicial de aposentadoria e submetê-lo novamente ao TCEES para fins de registro, mediante remessa ao sistema “Controle Integrado de Dados do Espírito Santo” (CidadES), na forma e nos prazos previstos no art. 20-B, *caput* e § 4º, e no Anexo VII da Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020.**

Dessa maneira, com vistas a corrigir a situação, com a remoção dos efeitos da ilegalidade em curso, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, c/c o art. 71, incisos III e IX, da CF/1988 e com o art. 20-B, *caput* e §§ 1º a 4º, e o Anexo VII da IN TC 68/2020, cabe determinar à entidade a edição e a publicação de novo ato de concessão inicial de aposentadoria, livre de vícios, e o

maio 2024; e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental em mandado de segurança 33.805 Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, Segunda Turma, 2 de março de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 49, 14 mar. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14502867>. Acesso em: 10 maio 2024.

seu encaminhamento ao Tribunal para registro, por meio de remessa ao CidadES Concessão.

Portanto, tendo sido já confirmada a admissibilidade do recurso pela Decisão TC 2819/2024 - Plenário, no mérito, deve-se acompanhar a unidade técnica e o MPC, não acolher as contrarrazões apresentadas pela entidade e se concluir que o pedido de reexame deve ser provido, com a denegação do registro do ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Andrea Rodrigues Dias, consubstanciado na Portaria/IPG 22/2023 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG). Ademais, deve-se determinar à entidade a imediata adequação do valor dos proventos da beneficiária, a prolação de novo ato de concessão inicial de aposentadoria e a sua submissão ao Tribunal para fins de registro, mediante remessa ao sistema CidadES.

C) PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, no mérito, acompanho o entendimento da unidade técnica e parcialmente do MPC; e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. ACÓRDÃO TC-0387/2025-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. DAR PROVIMENTO ao pedido de reexame, substituindo-se a decisão recorrida nos seguintes termos:

1.2. DENEGAR O REGISTRO do ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Andrea Rodrigues Dias, a partir de 7 de março de 2023, com os proventos fixados no

valor de R\$ 6.584,81 (seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), consubstanciado na Portaria/IPG 22/2023, retificada pela Portaria/IPG 80/2024, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG);

1.3. EXPEDIR DETERMINAÇÃO dirigida ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), na pessoa do seu diretor presidente, o Sr. Marleno Medeiros Oliveira ou eventual sucessor no cargo, que, **comprove junto ao Tribunal:**

1.3.1. No prazo de 15 (quinze) dias, a adequação dos proventos da interessada, com a supressão da parcela adicional por tempo de serviço no percentual de 26,5%, sob pena de responder solidariamente pelos pagamentos irregulares, com fundamento nos arts. 117, inciso II, e 119, *caput* e § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012; e

1.3.2. No prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a edição e a publicação de novo ato de concessão inicial de aposentadoria, livre de vícios, e o seu encaminhamento ao Tribunal para registro, por meio de remessa ao CidadES Concessão, nos moldes e prazos previstos no art. 20-B, *caput* e §§ 1º a 4º, e no Anexo VII da Instrução Normativa TC 68/2020;

1.4. DAR CIÊNCIA ao recorrente, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.5. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Sem divergência, absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

3. Data da Sessão: 10/04/2025 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkens Moutinho (relator)

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões